



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 Apelação n. 0808807-27.2013.8.24.0082

Relator: Desembargador Joel Figueira Júnior

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANOS MORAIS. ESQUECIMENTO DE CARTEIRA PELO CONSUMIDOR EM CAIXA DE SUPERMERCADO.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. DESLIZE DO AUTOR IMEDIATAMENTE PERCEBIDO PELOS FUNCIONÁRIOS DA RÉ. EQUIVOCADA ENTREGA DO BEM A TERCEIROS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFEITUOSA. OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO. PREJUÍZOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DANOS MORAIS. RISCO DE FRAUDE. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE.

DESCASO DA RÉ. CIRCUNSTÂNCIAS QUE ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA. QUANTUM COMPENSATÓRIO.

OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Não há cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide se o juiz forma seu convencimento diante das provas documentais constantes dos autos, situação em que se mostra perfeitamente dispensável a instrução do feito, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual.

Ademais, "in casu", a tese passível de ser comprovada por meio das testemunhas indicadas na exordial não foi suscitada em primeiro grau de jurisdição, tratando-se de inovação recursal, o que somente é permitido se demonstrado motivo de força maior capaz de justificar a omissão anterior ou a ocorrência de fato superveniente (arts. 462 e 517 do Código de Processo Civil de 1973).

II – O esquecimento de um bem pessoal que estava sob a guarda e proteção do consumidor nas dependências do



estabelecimento do fornecedor de serviços ou produtos não enseja, por si só, a responsabilidade por eventual furto do

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2

objeto por terceiros.

Entretanto, na situação em tela, o bem foi imediatamente localizado pelos funcionários da Ré, que, por sua vez, o entregaram a terceiros que se encontravam no estacionamento do supermercado sem qualquer reconhecimento ou conferência de dados, donde exsurge patente o defeito na prestação do serviço e a consequente obrigação de reparação por eventuais danos suportados pelo consumidor.

III – Não merece acolhimento o pedido de indenização pelos valores que o Autor supostamente guardava em sua carteira quando inexistente no processado quaisquer provas a respeito de sua existência, frisando-se que a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) não tem o condão de obrigar a Ré à produção de provas negativas.

IV - Por outro lado, o descaso da Ré e a notória frustração oriunda do desvio de seus documentos pessoais, que foram parar em mãos de terceiros, evidenciam que os transtornos causados ao consumidor transbordam os limites do mero aborrecimento.

V – Considerando a natureza compensatória do montante pecuniário no âmbito de danos morais, a importância estabelecida em decisão judicial há de estar em sintonia com o ilícito praticado, a extensão do dano sofrido pela vítima, a capacidade financeira do ofendido e do ofensor, bem assim servir como medida punitiva, pedagógica e inibidora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0808807-27.2013.8.24.0082, da comarca da Capital - Continente 2ª Vara Cível em que é Apelante xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx e Apelado Empresa Catarinense de Supermercados Ltda.



A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade,

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado no dia 2 de junho de 2016, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Joel Dias Figueira Júnior e dele participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Stanley da Silva Braga e Júlio César M. Ferreira de Melo.

Florianópolis, 2 de junho de 2016.

Joel Dias Figueira Júnior
RELATOR

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4

RELATÓRIO

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx ajuizou ação de reparação de danos materiais e morais contra Empresa Catarinense de Supermercados Ltda pelos fatos e fundamentos jurídicos descritos na exordial de fls. 1-8, integrando este acórdão o relatório de fl. 71 contido na sentença recorrida (processo digital).

Regularmente citada, a Ré ofereceu resposta em forma de contestação (fls. 32-42).

Réplica às fls. 61-70.

Sentenciando (fls. 71-73), o Magistrado *a quo* julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando o Autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$2.500,00, suspensa a exigibilidade em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 28).

Inconformado, o Autor interpôs recurso de apelação (fls. 76-82)



alegando, em preliminar, o cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide, requerendo a produção da prova testemunhal apontada na peça inicial. No mérito, asseverou a ocorrência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil no presente caso, pugnando pela condenação da Ré à reparação dos danos materiais e morais sofridos.

Contrarrazões às fls. 121-128.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso.

É o relatório.

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5

VOTO

1 Preliminarmente

Primeiramente, sustenta o Demandante o cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide e a não realização da prova testemunhal postulada na exordial.

Entretanto, segundo previsto no artigo 131, do Diploma Instrumental de 1973, aplicável à situação vertente: "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Desse modo, consoante o princípio do livre convencimento motivado, mantido pelo novo Código de Processo Civil (art. 371), cumpre ao Magistrado verificar se o processo está em condições de julgamento, de modo que lhe é lícito o indeferimento da produção das provas que considerar impertinentes para o deslinde da questão.

Analisando os autos, constata-se ser descabida a produção de outras provas, sobretudo porque o esquecimento da carteira pelo Autor no estabelecimento da Ré e o fato de que o bem foi confiado pela funcionária que



trabalhava no caixa do supermercado a segurança da empresa são matérias incontroversas nos autos, cingindo-se o litígio em verificar a efetiva ocorrência dos danos materiais e morais alegados pelo Demandante na peça inicial.

Se não bastasse, a tese ventilada na apelação – de que o segurança da Ré teria proposto a devolução do dinheiro contido na carteira do Autor, de maneira parcelada, dias após os fatos narrados na inicial (comprovando o furto supostamente por ele praticado) – sequer foi suscitada em primeiro grau de jurisdição, razão pela qual não pode ser conhecida em sede

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6

recursal. Ora, uma vez não demonstrado o motivo de força maior capaz de justificar a omissão anterior ou superveniência de fato independente, afigura-se inadmissível o conhecimento de temas alegados somente nesta instância (arts. 462 e 517 do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 493 e 1.014 da Lei Instrumental de 2015).

Desta feita, correto o entendimento no sentido de ser dispensável prosseguir na fase probatória do processo, na exata medida em que o feito comporta julgamento antecipado, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, conforme exegese do artigo 330 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 355 do CPC/2015).

Assim, não há falar em cerceamento de defesa.

2 No mérito

Trata-se de recurso que objetiva a reforma da sentença em que o Togado de primeiro grau entendeu não ter ficado evidenciada a culpa da Ré pelo furto da carteira do Autor, mormente porque ele teria sido descuidado quando esqueceu o bem em local com fluxo constante de pessoas.

Infere-se dos fatos que o Demandante/apelante foi até o



estabelecimento da Recorrida com o intuito de realizar compras, em data de 24-8-2013, por volta das 17:30 horas, quando esqueceu sua carteira em cima do balcão do caixa, após o pagamento das mercadorias adquiridas.

Relata o Autor que, tão logo se deu conta do ocorrido, retornou ao supermercado a fim de buscar os seus pertences; todavia, foi informado que o segurança da Demandada teria entregado o bem a um casal que estava no estacionamento da empresa. Narra, ainda, que a carteira foi encontrada no dia 25-8-2013, no chão do estacionamento da Recorrida, contendo apenas documentos de identificação.

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7

Por conseguinte, o Demandante pleiteia o ressarcimento da quantia que estaria guardada em sua carteira (R\$ 540,00) e que foi furtado, bem como os danos morais decorrentes dos dissabores e contratempos passados razão desses fatos.

Sobre o tema, não se olvida que o esquecimento de um bem pessoal que estava sob a guarda e proteção do consumidor nas dependências do estabelecimento do fornecedor de serviços ou produtos não enseja, por si só, a responsabilidade por eventual furto do objeto por terceiros. Nesse sentido: TJSC, Apelação Cível n. 2005.020096-6, de Criciúma, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 28-07-2009.

Entretanto, na hipótese em tela, tem-se que o bem foi imediatamente localizado pelos funcionários da Apelada, sem que nenhum terceiro dele até então se apoderasse (art. 334, II, CPC/73), transferindo-se, assim, a guarda da carteira para a Ré que, por sua vez, deve atuar diligentemente na conservação e devolução do bem aos consumidores.

Mutatis mutandis, colhe-se da jurisprudência desse Sodalício:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS



E MORAIS. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER. CONTRATO TÁCITO DE DEPÓSITO. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. DESCUMPRIMENTO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 130 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Comprovado o furto de veículo enquanto parado em estacionamento de shopping center, ainda que gratuito, evidenciado o depósito do bem móvel, se este se danifica ou é furtado, responde o depositário pelos prejuízos causados ao depositante, por ter aquele agido com culpa in vigilando (Apelação Cível n. 2008.036936-2, de São José, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 18-11-2010, grifou-se).

Feito este introito, e, antes de adentrar mais profundamente no mérito da "quaestio", necessário consignar que não há provas aptas a demonstrar o furto de qualquer valor pelo funcionário da Ré (de nome Carlos),

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8

como sucessivamente aduzido pelo Demandante no processo. Isso porque as fotografias de fls. 15-19 somente comprovam que ele estava segurando a carteira na mão enquanto se movimentava pelo supermercado, além de que ter se deslocado até o estacionamento minutos após assumir a posse do bem, retornando então com as mãos vazias.

Descabido, pois, o reconhecimento do furto praticado pelo funcionário da Demandada. De outro vértice, há de se examinar eventual negligência da Recorrida quando da equivocada entrega da carteira ao casal mencionado em contestação e a consequente responsabilidade pelos eventuais danos suportados pelo Demandante.

Neste ponto, observa-se que, após o esquecimento da carteira pelo Autor, a percepção pelos funcionários da Ré foi quase imediata; aliado a isso, tem-se que o estabelecimento possui câmeras de segurança, cujas imagens, inclusive, foram acostadas ao processo (fls. 15-19). Forçoso concluir, desse modo, que a Apelada não agiu com as cautelas devidas quando da "devolução" do bem a



terceiros sem qualquer reconhecimento prévio ou mesmo conferência de dados - praxe comum em situações dessa jaez.

Passa-se, então, ao exame dos danos alegadamente sofridos pelo Autor: no que tange ao prejuízo material, consubstanciado no furto do dinheiro contido na carteira, tem-se que, como bem anotado pelo Magistrado *a quo*, “o autor também não comprovou – e este ônus lhe incumbia (art. 333, inc. I, do CPC) – que dentro da carteira estavam R\$540,00 (quinhentos e quarenta reais)” (fl. 72).

Ainda que se trate de relação tipicamente consumerista, possibilitando a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inconcebível a produção de prova negativa pela Ré,

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9

que, logicamente, não tem meios de comprovar a inexistência de valores na carteira do Autor, ou precisar a quantia por ele portada.

Ademais, a posse da quantia indicada pelo Recorrente poderia ser facilmente confirmada através de um extrato bancário ou mesmo testemunhas que elucidassem a origem do dinheiro alegadamente subtraído, circunstância essa não verificada. Por oportuno, frise-se que o intento do Autor com a oitiva das testemunhas indicadas na exordial diz respeito apenas à comprovação das alegadas tratativas realizadas com o segurança da Recorrida acerca da devolução do dinheiro que teria sido por ele subtraído.

No tocante aos danos morais, melhor sorte assiste ao Autor. Com efeito, na hipótese em discussão, evidenciado o defeito na prestação do serviço pela Ré, cediço que o transtorno e a frustração causados ao consumidor transbordam os limites do mero aborrecimento, cabendo a compensação dos danos imateriais.

"In casu", o consumidor não só foi exposto à grave risco de sofrer



fraude de identidade, diante da entrega de seus documentos pessoais a terceiros pela Ré, como também teve que tomar todas as providências atinentes à perda de documentos (tal como o Boletim de Ocorrência de fl. 12).

Além disso, exsurge patente o abalo anímico decorrente da própria insegurança oriunda da ausência de documentos tão importantes nos dias atuais, bem como do descaso da Ré, que não diligenciou a fim de localizar a carteira do Autor ou identificar o casal para quem foi entregue o bem.

Sobre o *quantum* compensatório, consabido que a quantificação da responsabilidade extrapatrimonial não está adstrita à parâmetros objetivos, sendo indispensável que o Magistrado atente-se aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Demais disso, é imperioso sopesar a gravidade objetiva do

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10

dano, as condições sociais e econômicas das partes e a extensão do dano.

Desta feita, têm-se que o *quantum* da indenização deve ser capaz de minorar e compensar a lesividade infligida sem contudo causar enriquecimento do Autor ou empobrecimento do causador do dano. Ressalta-se ainda que o montante indenizatório, além de compensatório, deve ser de caráter pedagógico e inibitório capaz de minimizar a possibilidade de reincidência do ilícito. Desse modo, constata-se indubitavelmente que a Ré cometeu ato ilícito ao não proceder em conformidade com o Código do Consumidor e, portanto, deve ser a parte Autora compensada do dano sofrido.

Colhe-se da obra de Regina Beatriz Tavares da Silva:

O critério na fixação do *quantum* indenizatório deve obedecer à proporcionalidade entre o mal e aquilo que pode aplacá-lo, levando-se em conta o efeito, que será a prevenção ou o desestímulo. Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a "inibir comportamentos antissociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade", traduzindo-se em "montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo"



(Carlos Alberto Bittar, *Reparação Civil por danos morais*, cit., p. 247 e 233; cf., também, Yussef Said Cahali, *Dano moral*, cit., p. 30; Rui Stoco, *Tratado de responsabilidade civil*, 8. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1.402). *apud* (Código civil comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 828).

Assim, considerando as especificidades do caso e a condições econômicas das partes, arbitra-se o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título compensatório, acrescida de juros de mora desde o evento danoso (artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) e com correção monetária desde a data do arbitramento.

Frente ao parcial provimento do recurso, redistribui-se os ônus sucumbenciais, devendo cada parte arcar igualmente com as despesas processuais e honorários advocatícios, que se fixa em 20% sobre o valor da

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11

condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, admitida a compensação e suspensão a exigibilidade do Autor em razão do benefício da justiça gratuita conferido à fl. 28.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso do Demandante para condenar a Ré ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de compensação pecuniária por danos morais, nos termos acima impostos.

É o voto.